



FLUXO DE CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS DE SAÚDE

Institui os Fluxos de Cumprimento de Decisões Judiciais, baseados na Recomendação nº 146 do CNJ, de 23 de novembro de 2023, que dispõe sobre estratégias para o cumprimento adequado das decisões judiciais nas demandas relativas à saúde pública e nas Recomendações do Comitê Estadual de Saúde do Estado do Acre.

O **COMITÊ ESTADUAL DE SAÚDE DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas na Recomendação nº 146, de 28 de novembro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre estratégias para o cumprimento de decisões judiciais em demandas de saúde pública e orienta os comitês estaduais a elaborarem fluxos próprios que observem as peculiaridades locais;

CONSIDERANDO que o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS), criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tem promovido iniciativas normativas e operacionais voltadas à prevenção de conflitos judiciais na saúde e à qualificação das decisões judiciais, mediante estudos técnicos e proposições estratégicas;

CONSIDERANDO que a efetividade dos direitos fundamentais à saúde exige o cumprimento adequado das decisões judiciais, o que demanda esforços conjuntos entre os Poderes e instituições envolvidas;

CONSIDERANDO as especificidades geográficas, logísticas e operacionais do Estado do Acre, situado na região Norte do país, com baixa densidade populacional, vastas áreas de difícil acesso e limitações estruturais que impactam diretamente na execução das decisões judiciais na área da saúde, muitas vezes dependente de transporte fluvial ou aéreo para alcançar municípios isolados;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comitê Estadual de Saúde do Acre

CONSIDERANDO a notória escassez de fornecedores locais para medicamentos de alto custo, insumos específicos e equipamentos médicos, bem como a necessidade de transporte aéreo ou fluvial para o abastecimento regular, o que interfere significativamente nos prazos e custos para o cumprimento das ordens judiciais, demandando soluções pragmáticas e compatíveis com a realidade regional;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer um mecanismo alternativo para as situações excepcionais em que a aquisição direta pelo ente público se mostra inviável ou excessivamente demorada, a fim de garantir o direito do paciente sem impor ao gestor público uma obrigação de cumprimento impossível, prevenindo a aplicação de medidas coercitivas desproporcionais;

CONSIDERANDO que, diante desses desafios estruturais, o Estado do Acre precisou desenvolver fluxos próprios e diferenciados para o cumprimento de decisões judiciais em saúde, de modo a garantir maior efetividade, previsibilidade e segurança jurídica;

CONSIDERANDO que tais fluxos visam atender tanto à urgência das demandas quanto à viabilidade administrativa e operacional dos entes públicos envolvidos, assegurando o fornecimento adequado dos serviços e insumos de saúde, com transparência, controle e responsabilidade fiscal;

CONSIDERANDO a importância de harmonizar os procedimentos administrativos com as determinações judiciais, a fim de evitar medidas coercitivas desproporcionais que comprometam o planejamento e a continuidade das políticas públicas de saúde;

CONSIDERANDO as deliberações do Comitê Estadual de Saúde do Estado do Acre, no âmbito de suas reuniões ordinárias e da articulação institucional com os demais atores do sistema de justiça e de saúde,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Fluxo para Cumprimento das Decisões Judiciais que imponham ao Poder Público a obrigação de fornecer medicamento, insumo, procedimento cirúrgico, exames e ações de saúde de uma maneira geral.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comitê Estadual de Saúde do Acre

Parágrafo único. O presente fluxo é uma recomendação do Comitê e a sua adoção é faculdade conferida ao juiz da causa.

CAPÍTULO I

DO DIRECIONAMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS AO ENTE COMPETENTE

Art. 2º O direcionamento da obrigação imposta por decisão judicial deverá observar a repartição de competências prevista na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nas normas infralegais do Sistema Único de Saúde (SUS) e as decisões vinculantes do STF e dos Tribunais Superiores, de modo que o cumprimento material da decisão recaia, preferencialmente, sobre o ente responsável pela assistência no âmbito de sua atuação (atenção básica, especializada ou de alta complexidade), evitando-se a transferência indevida de encargos entre os entes federativos.

§ 1º Para subsidiar a correta identificação do ente competente e da adequação da pretensão ao protocolo clínico e às diretrizes terapêuticas do SUS, recomenda-se a oitiva do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), conforme previsto nos Enunciados nº 13, 18 e 107 do Fonajus, e, sempre que possível, a manifestação prévia do ente público demandado.

§ 2º Caso reste evidenciado que o item ou serviço pleiteado está incluído em política pública ou protocolo de competência exclusiva de outro ente, recomenda-se que o juízo redirecione o cumprimento da obrigação ao ente responsável, conforme as balizas constitucionais, legais e jurisprudenciais vigentes.

CAPÍTULO II

DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Art. 3º Na definição do prazo para o cumprimento da decisão judicial, o(a) magistrado(a) deverá levar em consideração se o caso trata de uma urgência/emergência médica, informação que poderá ser coletada a partir da nota técnica emitida pelo Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário – NATJUS/AC.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comitê Estadual de Saúde do Acre

Art. 4º Enquadrando-se o caso em uma urgência/emergência médica, sugere-se ao(à) juiz(a) a adoção dos seguintes prazos:

§ 1º Tratando-se de pedido de internação em Unidade de Terapia Intensiva, sugere-se a fixação do prazo máximo de 5 (cinco) dias, devendo o(a) magistrado(a) determinar que o setor de regulação do ente público demandado adote os atos necessários para a internação, observando a Resolução do Conselho Federal de Medicina (CFM) nº 2.156/2016.

§ 2º Tratando-se de pedido de procedimento cirúrgico, sugere-se, também, a fixação do prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Tratando-se de fornecimento de medicamento incluído na política pública de saúde, ainda que para o tratamento de enfermidade diversa da do paciente, sugere-se a fixação do prazo máximo de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias.

§ 4º Tratando-se de fornecimento de medicamento não incluído na política pública de saúde, sugere-se a fixação do prazo máximo de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Não sendo o caso uma urgência/emergência médica, sugere-se ao(à) juiz(a) a adoção dos seguintes prazos:

§ 1º Tratando-se de procedimento cirúrgico eletivo ou exame, sugere-se a adoção do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias e de 100 (cem) dias, respectivamente, contados da data em que qualquer dos entes integrantes do SUS tomou conhecimento da necessidade da ação de saúde.

§ 2º Tratando-se de fornecimento de medicamento incluído na política pública de saúde, ainda que para o tratamento de enfermidade diversa da que acomete o paciente, sugere-se a fixação do prazo máximo de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias, para as hipóteses em que a aquisição do medicamento seja de responsabilidade do Estado ou município.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comitê Estadual de Saúde do Acre

§ 3º Tratando-se de fornecimento de medicamento não incluído na política pública de saúde, sugere-se a fixação do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 4º Tratando-se de medicamento não incluído na política pública de saúde e que dependa de importação, sugere-se a fixação do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável, em caráter excepcional, pelo(a) magistrado(a), mediante justificativa documental apresentada pela parte ou pelo fornecedor.

§ 5º Tratando-se de fornecimento de medicamento incluído na política pública de saúde, ainda que para o tratamento de enfermidade diversa da que acomete o paciente, sugere-se a fixação do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, para as hipóteses em que a aquisição do medicamento seja de responsabilidade da União.

§ 6º Tratando-se de fornecimento de insumos (fraldas, leites, dietas, bolsas de colostomia etc.), sugere-se a fixação do prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO III

DO LOCAL E DO PROCEDIMENTO DE ENTREGA DOS PRODUTOS E MEDICAMENTOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL

Art. 6º O Estado do Acre e os municípios acreanos deverão cumprir as decisões judiciais, em regra, mediante a entrega da prestação *in natura*, com o fornecimento administrativo ao (à) paciente.

§ 1º A entrega do(s) medicamento(s) será feita ao(à) paciente pelo Estado do Acre através do Departamento de Assistência Farmacêutica – DAF, em Rio Branco (AC), ou através da unidade de saúde competente do local de sua residência, mediante a apresentação da decisão judicial que deferiu o pedido e a apresentação de prescrição médica emitida há menos de 90 (noventa) dias, dando conta da necessidade da continuidade do tratamento e seus documentos pessoais (RG, CPF, comprovante de residência e cartão SUS).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comitê Estadual de Saúde do Acre

§ 2º No caso dos municípios, a entrega será feita através da unidade de saúde competente do local de residência do (a) paciente.

§ 3º Em caso de tratamento continuado (a) paciente deverá ser informado da necessidade de apresentação de receituário médico 30 (trinta) dias antes da nova dispensação.

CAPÍTULO IV DO DESCUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Art. 7º Havendo alegação de descumprimento, sugere-se que o(a) magistrado(a) escute o ente público demandado, que deverá informar a existência de disponibilidade imediata do medicamento em estoque, a existência e a adoção de ata de registro de preço para aquisição do medicamento/insumo, adoção de medidas administrativas para aquisição, a indicação, ainda que por estimativa, do prazo para conclusão do procedimento destinado à eventual aquisição do insumo/medicamento e, se for o caso, a informação precisa quanto à inclusão da parte demandante no sistema interno de regulação do ente público.

Art. 8º Não havendo a comprovação do cumprimento da decisão judicial no prazo assinalado pelo juízo, sugere-se a realização do bloqueio de valores em conta bancária do ente público, conforme prévia indicação.

CAPÍTULO V DOS PEDIDOS DE BLOQUEIO PARA TRATAMENTO MEDICAMENTOSO EM GERAL

Art. 9º Os pedidos de bloqueio visando garantir tratamento medicamentoso deverão ser instruídos com, preferencialmente, 3 (três) orçamentos de fornecedores diversos e com prescrição médica emitida há menos de 90 (noventa) dias.

§ 1º Sugere-se que os orçamentos emitidos pelos fornecedores observem o Coeficiente de Adequação de Preço – CAP e o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), nos termos da regulamentação da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comitê Estadual de Saúde do Acre

§ 2º Nos orçamentos deverão constar os seguintes dados dos fornecedores/Centro de Atenção:

- I – dados bancários (conta e agência);
- II – número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- III – endereço físico do estabelecimento;
- IV – endereço de e-mail, telefone e/ou WhatsApp.

§ 3º Caso haja recusa do fornecedor em emitir orçamentos observando o disposto neste artigo, a parte deverá informar ao juízo, sugerindo-se que o juízo comunique o fato à CMED e ao Ministério Público para que adotem as medidas que entenderem pertinentes, podendo o juízo requisitar diretamente quando, assim, entender necessário.

Art. 10. Na petição que requerer o bloqueio de valores, a parte deverá indicar qual foi o fornecedor que apresentou o menor orçamento, os seus dados, e qual é o valor necessário para garantir o tratamento pelo prazo de um mês, considerando o menor valor orçado.

Parágrafo único. No caso de tratamento medicamentoso por prazo determinado, deverá ser informado pela parte o valor necessário para a realização de todo o tratamento, considerando o menor valor orçado.

Art. 11. Realizado o bloqueio e não havendo impugnação, sugere-se que o juízo transfira os valores bloqueados para a conta do fornecedor após a emissão das notas fiscais e da entrega dos medicamentos e/ou insumos assistenciais no órgão indicado pelo ente público que suportou o ônus de fornecê-los, intimando-o pelo meio mais expedito para realizar a entrega no prazo que assinalar, bem como para prestar contas, com a apresentação das notas fiscais.

§ 1º Sugere-se que a liberação antecipada dos valores para o fornecedor se dê de forma excepcional, devidamente justificada pela parte ou pelo fornecedor.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comitê Estadual de Saúde do Acre

§ 2º Recebidos os valores, caso não seja entregue o medicamento ou prestadas contas no prazo assinalado, sugere-se que o juízo adote os atos necessários, nos próprios autos, para ressarcir o ente público, com a realização, inclusive, de bloqueios em contas do fornecedor que recebeu os recursos públicos, comunicando-se o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas que entender pertinentes.

§ 3º A transferência de valores para a conta do paciente somente deverá ser adotada em situações excepcionais, devendo ser realizada a prestação de contas nos termos do art. 13 da Recomendação nº 146, de 28 de novembro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º A ausência da prestação de contas pela parte autora, no prazo determinado, acarretará a suspensão do fornecimento do medicamento ou tratamento pelo ente demandado e a obrigação de devolver os valores corrigidos monetariamente.

DOS PEDIDOS DE BLOQUEIO PARA TRATAMENTO MEDICAMENTOSO ONCOLÓGICO

Art. 12. Os pedidos de bloqueio visando garantir tratamento medicamentoso em oncologia deverão ser instruídos com, preferencialmente, 03 (três) orçamentos de fornecedores diversos, bem como com prescrição médica emitida há menos de 90 (noventa) dias.

§ 1º Os orçamentos emitidos pelos fornecedores deverão atentar, em relação aos medicamentos, ao Coeficiente de Adequação de Preço – CAP e o Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), nos termos da regulamentação da CMED.

§ 2º Os orçamentos deverão individualizar os custos dos medicamentos e tratamento.

§ 3º Nos orçamentos deverão constar os seguintes dados dos fornecedores:

- I – dados bancários (conta e agência);
- II – número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, constando o nome do representante pessoa física com CPF;
- III – endereço físico do estabelecimento;
- IV – endereço de e-mail, telefone e/ou WhatsApp.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comitê Estadual de Saúde do Acre

§ 4º Caso haja recusa do fornecedor em emitir orçamentos observando o disposto no § 1º, a parte deverá informar ao juízo, sugerindo-se que o juízo comunique o fato à CMED e ao Ministério Público para que adotem as medidas que entenderem pertinentes.

Art. 13. A parte que requerer sequestro de numerário deverá indicar qual foi o fornecedor que apresentou o menor orçamento, os seus dados, conforme o § 3º do artigo anterior, e qual é o valor necessário para garantir o tratamento pelo prazo de um mês, considerando o menor valor orçado.

Parágrafo único. Em se tratando de tratamento medicamentoso por prazo determinado, deverá ser informado no corpo da petição o valor necessário para a realização de todo o tratamento, considerando o menor valor orçado.

Art. 14. Apresentado o pedido de bloqueio, sugere-se que o juízo escute o ente público demandado e o Ministério Público para que informem a existência de algum vício ou impedimento em relação aos fornecedores indicados pela parte autora.

Art. 15. Sugere-se que o juízo transfira o valor bloqueado diretamente para a conta do Centro de Atenção em oncologia onde o paciente realiza o tratamento, intimando-o pelo meio mais expedito para realizar a entrega no prazo que assinalar, bem como para prestar contas, com a apresentação das notas fiscais.

§ 1º Recebidos os valores, caso não seja entregue o medicamento ou prestadas contas no prazo assinalado, sugere-se que o juízo adote os atos necessários, nos próprios autos, para ressarcir o ente público, com a realização, inclusive, de bloqueios em contas do fornecedor que recebeu os recursos públicos, comunicando-se o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas que entenderem pertinentes.

§ 2º A transferência de valores para a conta do paciente somente deverá ser adotada em situações excepcionais, devendo ser realizada a prestação de contas nos termos do art. 13 da Recomendação nº 146, de 28 de novembro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comitê Estadual de Saúde do Acre

§ 3º A ausência da prestação de contas pela parte autora, no prazo determinado, acarretará a suspensão do fornecimento do medicamento ou tratamento pelo ente demandado e a obrigação de devolver os valores corrigidos monetariamente.

CAPÍTULO VII
DOS DESCUMPRIMENTOS DAS DECISÕES JUDICIAIS ENVOLVENDO PROCEDIMENTOS
MÉDICOS

Art. 16. Havendo comunicação de descumprimento de decisão judicial que determina a realização de um procedimento médico, sugere-se que o juízo determine que a parte indique, preferencialmente, 03 (três) clínicas/hospitais/prestadores de serviço que se disponibilizem a realizar o procedimento/internação.

§ 1º Para fins de comprovação da realização do tratamento, sugere-se que o juízo determine que a clínica/hospital/prestador de serviço apresente prontuário de atendimento, no caso de tratamento de saúde de caráter continuado ou não. E quando se tratar de procedimento, o relatório discriminando todo o atendimento prestado com os valores correspondentes para efeito de prestação de contas.

§ 2º Para fins de definição do montante a ser ressarcido, sugere-se que o juízo intime o ente público demandado, a fim de que ele apresente os valores que entende devido, observando os limites legais, e deposite em juízo o respectivo montante, sob pena de realização do bloqueio observando os valores indicados pelo ente privado que realizou a prestação.

§ 3º Sugere-se que a liberação antecipada dos valores para o fornecedor se dê de forma excepcional, devidamente justificada pela parte ou pelo fornecedor.

§ 4º Recebidos os valores, caso não seja fornecido o procedimento médico ou prestadas contas no prazo assinalado, sugere-se que o juízo adote os atos necessários, nos próprios autos, para ressarcir o ente público, com a realização, inclusive, de bloqueios em contas do fornecedor que recebeu os recursos públicos, comunicando-se o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas que entender pertinentes.



§ 5º A transferência de valores para a conta do paciente somente deverá ser adotada em situações excepcionais, devendo ser realizada a prestação de contas nos termos do art. 13 da Recomendação nº 146, de 28 de novembro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 6º A ausência da prestação de contas pela parte autora, no prazo determinado, acarretará a suspensão do fornecimento do medicamento ou tratamento pelo ente demandado e a obrigação de devolver os valores corrigidos monetariamente.

CAPÍTULO VIII

DOS PEDIDOS DE BLOQUEIO PARA TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES

Art. 17. Os pedidos de bloqueio visando garantir terapias multidisciplinares deverão ser instruídos com, preferencialmente, 03 (três) orçamentos de fornecedores (clínicas/prestador do serviço) diversos, bem como com prescrição médica especializada emitida há menos de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os orçamentos emitidos pelos fornecedores deverão observar, em relação às terapias, o atendimento por sessão individual e presencial, com período de duração mínima de 45 minutos cada.

§ 2º Os orçamentos deverão individualizar o custo do tratamento, considerando a periodicidade de até 03 (três) sessões por semana, a depender da necessidade do paciente.

§ 3º Nos orçamentos deverão constar os seguintes dados dos fornecedores:

I – dados bancários (conta e agência);

II – número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e o registro ou inscrição no respectivo Conselho de Classe;

III – nome dos profissionais habilitados que prestará a(s) terapia(s) multidisciplinar(es), com a devida inscrição e regularização no respectivo Conselho Regional;

IV – endereço de e-mail, telefone e/ou WhatsApp.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comitê Estadual de Saúde do Acre

§ 4º A parte que requerer o bloqueio de ativos deverá indicar qual foi o fornecedor que apresentou o menor orçamento, os seus dados, conforme o § 3º, e qual é o valor necessário para garantir o tratamento pelo prazo de até 12 (doze) meses, considerando o menor valor orçado.

§ 5º Para fins de comprovação da realização das terapias, sugere-se que o juízo determine que a clínica/prestador do serviço apresente relatório dos atendimentos realizados, contendo as atividades desenvolvidas, número de faltas, orientações aos pais, bem como a evolução clínica do paciente, devidamente assinado pelo profissional técnico, inclusive com carimbo contendo nome do conselho e registro do mesmo.

§ 6º A falta justificada do paciente, comunicada com antecedência ao fornecedor, não será considerada para fins de efetivo custeio do tratamento, devendo ser realizado, preferencialmente no mesmo mês, a recomposição da sessão de terapia.

§ 7º Recebidos os valores, caso não sejam prestadas contas no prazo assinalado, sugere-se que o juízo adote os atos necessários, nos próprios autos, para ressarcir o ente público, com a realização, inclusive, de bloqueios em contas do fornecedor que recebeu os recursos públicos, comunicando-se o fato ao Ministério Público para a adoção das medidas que entenderem pertinentes.

CAPÍTULO IX

DA COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES OPERACIONAIS E DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO POR DEPÓSITO

Art. 18. Considerando as dificuldades logísticas, estruturais e de abastecimento enfrentadas pelo Estado do Acre e seus Municípios, conforme registrado nos considerandos deste Fluxo, nos casos em que houver efetiva e comprovada inviabilidade de aquisição direta do item objeto da decisão judicial – como, por exemplo, licitações desertas, reiteradas negativas de fornecimento, ausência de item no mercado, dificuldades de importação, ou qualquer outro obstáculo documentalmente comprovado –, o Estado ou o Município demandado poderá demonstrar nos autos tais circunstâncias, justificando, excepcionalmente, o cumprimento da obrigação mediante depósito judicial dos valores correspondentes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Comitê Estadual de Saúde do Acre

Parágrafo único. Quando se tratar de item cuja experiência administrativa revele sistemática demora na aquisição direta, o ente público poderá, de forma fundamentada e mediante justificativa expressa nos autos, cumprir desde logo a obrigação judicial por meio de depósito judicial, observadas as cautelas previstas neste Fluxo quanto à prestação de contas e à efetividade do tratamento.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. Havendo necessidade de realização de bloqueio em contas do Estado do Acre, do Município de Rio Branco ou de outros municípios do Estado, bem como devolução de valores não utilizados, sugere-se que a constrição e a devolução sejam feitas através de contas bancárias oficiais a serem informadas pelos respectivos entes nos autos do processo ou de forma oficial ao Tribunal de Justiça.

Art. 20. Eventuais medicamentos não utilizados no tratamento do paciente deverão ser entregues/devolvidos em local a ser indicado pelo ente público demandado, que deverá ser intimado para realizar a indicação caso não já a tenha feito.

Art. 21. Eventuais dinheiros ou valores não utilizados no tratamento do paciente deverão ser devolvidos por meio de depósito judicial.

Art. 22. Este Fluxo em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-AC, 15 de agosto de 2025.

Juiz de Direito **Marcelo Coelho Carvalho**
Coordenador do Comitê Estadual de Saúde do Acre